



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600737-09.2024.6.02.0014

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600737-09.2024.6.02.0014 - Maragogi - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 MARCOS JOSE DIAS VIANA PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, JOSE AILTON ANGELO DOS SANTOS - AL14049, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299

RECORRIDA: ELEICAO 2024 DANIEL MENDES DE VASCONCELOS FERREIRA PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152

EMENTA

Ementa: Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Propaganda Irregular Negativa. Manifestação Abusiva. Provimento. Reforma Da Sentença.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por MARCOS JOSÉ DIAS VIANA contra decisão do Juízo da 014ª Zona Eleitoral de Maragogi, que julgou improcedente a Representação por Propaganda Irregular ajuizada contra DANIEL MENDES DE VASCONCELOS FERREIRA, atual prefeito, em razão de postagem de vídeo que, segundo o recorrente, extrapola os limites da liberdade de expressão.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o conteúdo do vídeo veiculado pelo recorrido configurou propaganda eleitoral abusiva e irregular, ultrapassando os limites do debate político.

III. Razões de decidir

3. A publicação impugnada ultrapassou os limites da crítica política permitida, ao associar o recorrente a atividades ilegais. A imputação de práticas criminais sem provas evidentes e a fabricação de material falso configuram abuso da liberdade de expressão, afetando negativamente o processo eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

4. Recurso eleitoral provido. Multa de R\$ 5.000,00 imposta ao recorrido.

Tese de julgamento: "A liberdade de expressão no período eleitoral deve respeitar os limites legais, sendo vedadas manifestações que apresentem ofensas graves. O abuso dessa liberdade configura propaganda eleitoral irregular, sujeita à sanção."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, IV; Lei n. 9.504/1997, art. 57-D; Código Eleitoral, art. 355.

Jurisprudência relevante citada: TSE, RE 2977-10.2010.6.00.0000; TRE-AL, RE 06002834820246020040.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso apresentado, e DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a Sentença de primeiro grau, que julgou improcedente a demanda proposta na origem, e para condenar ao pagamento da multa DANIEL MENDES DE VASCONCELOS FERREIRA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como determinar a remoção da propaganda atacada, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 12/11/2024

RELATÓRIO

1. Cuidam-se os autos de Recurso Eleitoral (id. 10215981) interposto por MARCOS JOSE DIAS VIANA em face da decisão (id. 10215979) proferida pelo Juízo da 014ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Representação por Propaganda Irregular ajuizada contra DANIEL MENDES VASCONCELOS.
2. Em síntese, a sentença compreendeu que o conteúdo veiculado na rede social do Recorrido tratava-se de *"linguagem exagerada comum à crítica política e das redes sociais, mas que não desborda do direito à liberdade de expressão. Não restou devidamente demonstrada ofensa à reputação da representante"*.
3. Inconformado com a decisão, o Recorrente propôs o recurso em tela sob o fundamento de que *"a publicação impugnada traz distorções acerca de fatos que extrapola a 'linguagem exagerada', de modo que o vídeo impugnado desrespeitou os limites da liberdade de expressão, motivo pelo qual não há como permitir sua manutenção"*.
4. Em suas Razões, aponta que a referida propaganda apresenta três irregularidades: i) a imputação caluniosa na comparação do Recorrente a jogo de azar; ii) o uso de áudio manipulado (deepfake); e iii) a atribuição caluniosa de crime sem prova da autoria do Representante.
5. Não foram apresentadas Contrarrazões.
6. Oficiando nos autos, o Douto Procurador Regional Eleitoral emitiu o Parecer de id. 10216570, pugnano pelo provimento do Recurso e, conseqüentemente, a reforma da sentença atacada.
7. É, em breve summa, o relato.

VOTO

8. Cuidam-se os autos de Recurso Eleitoral (id. 10215981) interposto por MARCOS JOSE DIAS VIANA em face da decisão (id. 10215979) proferida pelo Juízo da 014ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Representação por Propaganda Irregular ajuizada contra DANIEL MENDES VASCONCELOS.
9. *Ab initio*, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.
10. Feito o juízo de admissibilidade, dou seguimento ao exame do mérito.

11. Após minuciosa análise dos autos, entendo que o recurso em evidência é caso de provimento, pelos motivos que explicarei em seguida.

12. Com efeito, colaciono abaixo excerto da decisão atacada:

Como se sabe, a liberdade de expressão do pensamento goza de proteção constitucional, tendo previsão no art. 5º, IV, da Constituição da República, sendo decorrência intransponível do compromisso da República Federativa do Brasil com a democracia, compromisso este que pressupõe o respeito e proteção à livre circulação de ideias e ao direito de crítica.

Qualquer tentativa de limitação prévia à manifestação do pensamento implica inaceitável censura, sendo flagrantemente inconstitucional. Os excessos, se presentes, devem ser punidos após o exercício efetivo da liberdade de pensamento. Afinal, nenhum princípio é absoluto, tendo que conviver com outros valores igualmente importantes, como direito à honra e intimidade.

O abuso da liberdade de expressão - que gera a ilicitude da conduta - ocorre, entre outras situações, quando, a pretexto de informar/criticar, a pessoa pratica injúria, calúnia ou difamação, ou mesmo quando se vale de notícias falsas para denegrir a imagem da pessoa.

No caso concreto, consoante documentação acostada à exordial, infere-se que o vídeo em questão traz diversos apontamentos que devem ser analisados de forma segregada.

Quanto à relação entre o candidato representante e o "jogo do tigrinho", aponta muito mais para um elemento de exagero do que na conexão entre o demandante e eventual prática criminosa, como se vê a seguir:

Madeira é como o jogo do tigrinho. Promessas fáceis podem até atrair quem está desiludido, mas que no final arreventa a vida da maioria das pessoas. [ç] (id 122676917 - pg 2)

Em relação à alusão à morte de dois turistas em Maragogi, tem-se que a questão, embora apontada pelo representante como uma tentativa de "tripudiar" sua imagem, é fala que se mostra no contexto das críticas feitas à então gestão do referido candidato, pelo que não justifica a suspensão da postagem.

De outro lado, no que toca ao uso de voz, que seria imputada ao representante, fazendo afirmações sobre eventual dinheiro que teria recebido, também aparenta ser mais um recurso de exagero.

Como bem salientado pelo Ministério Público Eleitoral em sua manifestação: "de acordo com a Lei nº 9.296/96, gravações feitas por um dos participantes de uma conversa não constituem crime, desde que não envolvam sigilo. Ademais, a gravação não foi utilizada como prova em nenhum processo."

Certo é que ambos os candidatos têm utilizado de artifícios exagerados e de ataque um ao outro, havendo uma troca de ofensas recíproca, o que tem gerado um grande número de representações judiciais neste Juízo

Eleitoral de ambas as coligações, pela prática de fatos similares.

Nesse contexto, a despeito do mal gosto da postagem, trata-se de linguagem exagerada comum à crítica política e das redes sociais, mas que não desborda do direito à liberdade de expressão. Não restou devidamente demonstrada ofensa à reputação da representante.

13. No caso dos autos, o Recorrente sustenta que o Recorrido teria veiculado vídeo com caráter de propaganda eleitoral, cuja suposta finalidade seria de "*enganar o eleitor ao criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais com indução ao erro*".

14. A transcrição do vídeo impugnado (ainda disponível no perfil do Recorrido: <https://www.instagram.com/p/DARr5a9ywnh/> e documentado em ids. 10215962, 10215963, 10215964 e 10215965), na íntegra:

"Madeira é como o jogo do tigrinho. Promessas fáceis podem até atrair quem está desiludido, mas que no final arrebenta a vida da maioria das pessoas. Em 2024, ele aparece em vídeo condenando compra de voto.

'Comprar voto é crime, rapaz. É um absurdo.'

Já nesse áudio, como não sabia que estava sendo gravado, sua máscara cai. E ele dá aulas de compra de voto em Maragogi.

'Numa cesta, eu levantei 500 mil em dinheiro. Aí, não, pega o seu carro, sua mulher e seu filho, e o dinheiro. Quem ia dizer que era caro? Quando o cara chega pra cá, só policial. Estou viajando. Chego aqui, eu digo, tem mais aqui também. Vá levar. Aí, chamei esse cara, chamei o Marcelinho, chamei o... Vá cumprir os compromissos.'

Vamos lembrar como o voto dado ou vendido a Madeira saiu caro. Quando ele foi prefeito, Maragogi amargou o último lugar do IDEB entre os 102 municípios de Alagoas. As crianças estudavam com ninho de cobra no telhado. É importante pra Alagoas que Maragogi dê certo. Você pode votar em alguém que responde a 171 processos, destruiu a educação e colocou a saúde na UTI. Escolher alguém que quebrou todas as suas empresas, que foi responsável indireto por duas mortes de turistas em Maragogi. Ou você vai escolher um jovem que emprega mais de 100 pessoas com carteira assinada, duas vezes o vereador mais votado, secretário com uma passagem brilhante pela agricultura. Esse é Dani 11. Dani é Maragogi que dá certo e daqui pra frente".

15. Conforme já relatado, aduz o Recorrente que a propaganda apresenta as seguintes irregularidades: I) a imputação caluniosa na comparação do Recorrente a jogo de azar; II) o uso de áudio manipulado (deepfake); e III) a atribuição caluniosa de crime sem prova da autoria do Representante.

16. No que se refere ao primeiro item - especificamente quanto à asserção "*Madeira é como o jogo do tigrinho. Promessas fáceis podem até atrair quem está desiludido, mas que no final arrebenta a vida da maioria das pessoas*", não considero como um trespasse dos limites permitidos nos embates

políticos, visto que, contrariamente às alegações, não se verifica o caráter calunioso, mas mera crítica política, extremamente comum entre adversários.

17. Parece, ao meu ver, um exagero considerar a frase como uma imputação caluniosa. É que, tratando-se os candidatos de pessoas cuja proteção dos direitos da personalidade é relativa, espera-se que estes sejam mais suscetíveis a críticas, por gozarem de notoriedade numa determinada região.

18. Ademais, o TSE já firmou entendimento de que tal crítica, desde que não haja ofensa grave, é permitida e, em verdade, até necessária. Esta Corte Regional também já possui precedentes em consonância com a jurisprudência, a exemplo do seguinte julgado:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO. AUSÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA E IRREGULAR. REDE SOCIAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por recorrente contra a sentença proferida pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral, que julgou representação improcedente, visto que ausente propaganda eleitoral negativa e irregular.

1.2. A sentença de primeiro grau concluiu que as críticas veiculadas nas redes sociais não ultrapassaram os limites da liberdade de expressão e do debate político.

1.3. No recurso, a recorrente busca a reforma da sentença, alegando ofensa à sua honra e imagem, e pleiteando a penalização do recorrido por propaganda irregular.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Houve violação à legislação eleitoral em função da publicação em rede social contendo críticas à atuação recorrente.

2.2. Se o conteúdo da publicação configurou propaganda eleitoral negativa ou divulgação de fato sabidamente inverídico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A propaganda eleitoral está regularizada no artigo 36, caput, da Lei nº 9.504/1997, e na Resolução TSE nº 23.610/2019. Entretanto, a livre manifestação de pensamento é protegida pela legislação eleitoral.

3.2. A jurisprudência consolidada do TSE sustenta que a crítica à atuação política de candidatos, ainda que contundente, é legítima e faz parte do debate democrático.

3.3. No caso concreto, as críticas veiculadas nas redes sociais do recorrido não configuram ofensa pessoal nem divulgação de fato sabidamente inverídico, mas sim o exercício legítimo do direito de crítica política.

3.4. A liberdade de manifestação do pensamento, garantida pelo art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, prevalece quando não se configuram ofensas pessoais graves ou inverdades flagrantes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e não provido.

4.2. *Tese de julgamento*: "A liberdade de expressão permite a crítica política durante o período eleitoral, desde que não ultrapasse os limites da honra e da dignidade dos candidatos, não configurando propaganda irregular a manifestação de opinião adversária dentro do debate democrático."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 36, cap. Lei nº 9.504/1997, art. 57-D. Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 27.

Jurisprudência relevante: TSE, Recurso na Representação nº 2977-10.2010.6.00.0000, Rel. Min. Joelson Costa Dias, pág. 29/09/2010. TSE, Representação nº 120133, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, pág. 23/09/2014.

(TRE-AL - REI: 06002834820246020040 DELMIRO GOUVEIA - AL 060028348, Relator: Alcides Gusmao Da Silva, Data de Julgamento: 23/09/2024, Data de Publicação: PSESS-499, data 23/09/2024)

19. Pertinente ao segundo item, o uso *deepfake* constitui uma irregularidade grave, independente do teor de seu conteúdo, no entanto, ao mesmo tempo que o Recorrente alegue o emprego do referido artifício frente a inexistência de provas que confirmem sua autoria, também não se faz possível encontrar provas que evidenciem a fabricação de matéria falsa.
20. Sem a apresentação de provas cabais hábeis a influenciar o julgamento, não há como combater nenhuma as alegações.
21. Quanto ao terceiro item, é plenamente possível observar a imputação de prática de crime, sobretudo na asserção "*foi responsável indireto por duas mortes de turistas em Maragogi*", afrontando o disposto pelo art. 243, IX e art. 324 da lei nº 4.737/65.
22. Ocorre que o Recorrente não constitui parte legítima para ajuizar a ação cabível, nem a Representação é via cabível para impugnar os crimes eleitorais, devendo abster-se ao que alude a propaganda eleitoral.
23. Tratando-se de infração eleitoral, o Ministério Público é titular exclusivo para o ajuizamento, por serem de Ação Pública, como são definidas pelo art. 355 do Código Eleitoral. Cabe, então, ao Recorrente realizar denúncia a Procuradoria, se não satisfeito.

24. No entanto, para esta Relatoria, é transparente o abuso de manipulações de áudio e imagem, de maneira que seria imprudente permitir que esta propaganda continue sendo divulgada, haja vista sua irregularidade.
25. Partindo da ideia de que o áudio realmente foi produzido pelo Recorrente, a sua veiculação constitui um afrontamento direto a privacidade do candidato. Ainda que constitua uma gravação ambiental feita por um dos interlocutores, o Supremo Tribunal Federal fixou o Tema 979, do qual colaciono a tese (grifos nossos):

No processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais. - A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade.

26. Não obstante, compreendo a propaganda como manifestação abusiva, vez que esta se desprende do caráter meramente crítico para imputar ao candidato adversário a prática de crime, com incontestável intenção de promover-se ao desqualificar o Recorrente, maculando a propaganda.

27. Sobre esse ponto, pontua o Ministério Público:

No entender deste *Parquet*, o abuso na liberdade de expressão se mostra presente, na medida em que a mensagem divulgada pelo recorrido imputa ao recorrente o cometimento de crime de compra de votos ("*E ele dá aulas de compra de voto em Maragogi*"; "*Vamos lembrar como o voto dado ou vendido a Madeira saiu caro*") sem qualquer indicação de processo judicial ou mesmo investigação em curso que respalde a informação.

Outrossim, mostra-se abusiva e ofensiva à honra do Recorrente a afirmação de que "*foi responsável indireto por duas mortes de turistas em Maragogi*". Das informações colacionadas para subsidiar tal imputação, o recorrente [*sic*] se limitou a anexar notícias sobre as investigações do acidente com um catamarã ocorrido em 27/07/2029, aduzindo que *como é possível verificar na matéria veiculada pelo G14, escreve-se que o próprio Representante informou a polícia que o catamarã era de propriedade de seu irmão*. Ora, na visão do Ministério Público Eleitoral, apenas a partir de tais elementos, não é possível se atribuir ao recorrente a responsabilidade indireta pelas mortes, da forma como foi apontado na propaganda eleitoral.

28. Logo, verificada o abuso na manifestação, deve-se ser aplicada a multa correspondente, em seu patamar mínimo (R\$ 5.000,00), prevista no art. 57-D da lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 1º [\(VETADO\) \(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.

29. Embora a leitura do dispositivo supratranscrito seja uma vedação direcionada ao anonimato em redes sociais, o TSE já estabeleceu que, em casos de manifestações abusivas na internet cuja autoria é conhecida, aplicar-se-á a multa aludida no §2º do art. 57-D.

30. O precedente em questão:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. DESINFORMAÇÃO. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS E DISCURSO DE ÓDIO. REMOÇÃO DAS PUBLICAÇÕES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D DA LEI 9.504/1997. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO EM PATAMAR MÁXIMO. ALCANCE DO CONTEÚDO VEICULADO. DESPROVIMENTO. 1. O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet - incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário - que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral. 2. Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para diminuir o valor da penalidade aplicada, uma vez que o critério utilizado para a sua fixação foi o substancial alcance do conteúdo veiculado, o que potencializou sobremaneira o efeito nocivo da propagação da fake news. 3. Recurso Inominado desprovido.

(TSE - Rp: 06017545020226000000 BRASÍLIA - DF 060175450, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 28/03/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 149)

31. Assim, considerando a realidade documentada nos autos, bem como os institutos jurídicos incidentes na espécie, se faz presente razão para a reforma da Sentença atacada.

32. Desta feita, conheço o Recurso apresentado, a fim de DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a Sentença de primeiro grau, que julgou improcedente a demanda proposta na origem, e para condenar ao pagamento da multa DANIEL MENDES DE VASCONCELOS FERREIRA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como determinar a remoção da propaganda atacada.

33. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO PRATA MALTA LIMA

Relator